

MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Jussara Schmitt Sandri ¹
Patricia Machado Dias Olders Rocha ²

Área de conhecimento: Direito

Eixo Temático: Direito Agrário, Ambiental e Sustentabilidade

RESUMO

O presente trabalho tem o propósito de analisar o meio ambiente do trabalho no contexto das políticas públicas, considerando o seu caráter de direito fundamental. Pretende-se discutir a legislação correlata com o intuito de conceituar meio ambiente, tratando do Direito Ambiental com enfoque no meio ambiente do trabalho. Na pesquisa levada a efeito a metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica. O método utilizado no desenvolvimento da pesquisa foi o teórico. Para o delineamento das considerações finais empregou-se o método dedutivo, tendo sido concluído que o meio ambiente do trabalho deve ser analisado sob os enfoques humanista, holístico e democrático, destacando-se a necessidade políticas públicas voltadas à proteção do ambiente de trabalho e também, dentre outras, destinadas a informar e orientar os jovens no momento da escolha de suas profissões, como forma de promoção da dignidade humana.

Palavras-chave: Direito ambiental. Meio ambiente de trabalho. Políticas públicas. Princípio da dignidade humana.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa objetiva analisar o meio ambiente de trabalho no âmbito das políticas públicas, tendo em vista seu caráter de direito fundamental.

A escolha do tema fundamenta-se na sua relevância e em alguns questionamentos, tais como: No que consiste o meio ambiente e qual seu papel no contexto do Direito Ambiental? O que é meio ambiente de trabalho? Qual a abrangência e quais os limites físicos do ambiente de trabalho? O que são políticas públicas? Quais as políticas públicas que podem ser implementadas para a promoção da dignidade humana no ambiente de trabalho?

Nesse diapasão, pretende-se abordar, inicialmente, o conceito de meio ambiente e a evolução para a criação e o reconhecimento de um novo ramo do Direito, hodiernamente conhecido como Direito Ambiental.

¹ Professora de Direito no Instituto Federal do Paraná. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá, na área de concentração em Direitos da Personalidade, linha de pesquisa Instrumentos de Efetivação dos Direitos da Personalidade. jussara.sandri@gmail.com

² Bacharel em Direito pelo Instituto Federal do Paraná. patriciaolders@hotmail.com



Será analisado, no segundo capítulo, o meio ambiente de trabalho, desde o conceito, sua abrangência que envolve todo o ambiente externo ao local de trabalho, e sua tutela.

Ressaltando a importância de um meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado, serão analisadas as políticas públicas que podem promover a dignidade humana no ambiente de trabalho, especialmente no que se refere à escolha da profissão, ou seja, o momento em que a pessoa define no que irá trabalhar.

Para a conclusão da pesquisa serão consultadas fontes jurídicas como a legislação e a doutrina pertinente à temática analisada.

No decorrer do estudo pretende-se adotar, como método de abordagem, o método analítico dedutivo que busca esclarecer conceitos e elucidar proposições. O método de procedimento a ser adotado para a realização da pesquisa é o histórico, investigando as origens passadas do fenômeno, verificando a sua influência na sociedade atual. A técnica de pesquisa será a bibliográfica, por meio de consulta na bibliografia já tornada pública em relação ao tema, com textos legais, doutrinários, jurisprudenciais, livros, teses universitárias, artigos em revistas científicas, anais de congressos, dentre outros.

1 DO MEIO AMBIENTE E DO DIREITO AMBIENTAL

A tutela do meio ambiente é assunto que se discute de longa data. No Brasil, a busca por um meio ambiente saudável e equilibrado tomou corpo em 1981, quando da edição da Lei 6.938/1981, que define meio ambiente como “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, conforme esclarecem Silva e Pereira (2011, p. 2508).

A Carta Magna tutela o meio ambiente, ao dispor, em seu art. 225, que

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (CF. ART. 225).



Na definição de meio ambiente figuram o ambiente natural, o meio ambiente artificial, o meio ambiente do trabalho, o patrimônio genético e o ambiente cultural, conforme lecionam Flores e Boch,

[...] não se restringindo apenas ao meio natural (solo, água, ar, fauna e flora), mas também abrangendo o aspecto artificial (espaço urbano construído), do trabalho e o cultural (patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico). (2010, p. 3164).

Diante da abrangência do tema, surge o chamado Direito Ambiental, ou, nas palavras de Milaré – Direito do Ambiente (2001, p. 109)., que é, segundo o autor, o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

2 DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

No presente estudo, o foco é o ambiente do trabalho. Diante disto, importa ressaltar o entendimento de Silva, segundo o qual o meio ambiente de trabalho envolve “[...] o respeito mútuo entre empregado e empregador, que numa relação simbiótica, possam fazer do ambiente de trabalho, um ambiente mais solidário, pacífico, seguro e, em conseqüência, mais produtivo.” (2007, p. 3115).

Aliás, o meio ambiente do trabalho é constitucionalmente tutelado, pois “Dentro do contexto do meio ambiente, a própria Constituição Federal, em seu artigo 200, menciona que ao sistema único de saúde compete colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o meio ambiente do trabalho (art. 200, IV CF).” (SILVA e PEREIRA, 2011, p. 2510).

Almeida, ao tratar do meio ambiente de trabalho e sua tutela, esclarece que “A princípio o meio ambiente do trabalho era tão somente considerado aquele delimitado pelos espaços da execução da atividade laboral, a empresa, o escritório, a fábrica, dependendo e restrito à atividade produtiva desenvolvida.” (2011, p. 8886).

Porém, essa visão minimalista foi sufragada por diversos autores, que consideram não apenas o local de labor como meio ambiente de trabalho, na



medida em que “O meio ambiente do trabalho abrange não só o local de trabalho, onde o trabalhador presta serviços, mas todos os fatores internos ou externos que exercem influência recíproca com o trabalho e têm ascendência sobre ele.” (SILVA; PEREIRA, 2011, p. 2511).

Desta forma, todo o ambiente externo ao local de trabalho também deve ser considerado, sobretudo pelos fatores que influenciam no equilíbrio do meio ambiente. A propósito disto, Silva leciona:

[...] o meio ambiente do trabalho está contido no meio ambiente geral, o qual, na esfera trabalhista, e, especialmente, do contrato de trabalho deve-se compreender como meio ambiente do trabalho não só o local onde o trabalhador presta o seu serviço, mas também como parte do meio ambiente do trabalho, todos os fatores internos ou externos que possam interagir com o trabalho e influenciar de alguma forma esse meio ambiente, contribuindo para o seu equilíbrio ou desequilíbrio. (SILVA, 2007, p. 3105).

Silva e Pereira aportam que entre “[...] os direitos fundamentais do trabalhador está a proteção à vida e à integridade física, que começam pela preservação do meio ambiente do trabalho.” (SILVA e PEREIRA, 2011, 2510).

A preservação do meio ambiente de trabalho pressupõe um meio ambiente adequado de trabalho, que seja equilibrado e que viabilize as melhores condições para a execução do labor. Nesse sentido, Silva assevera que “Deve-se compreender como meio ambiente equilibrado, aquele, no qual o contrato de trabalho proporcione um emprego decente.” (SILVA, 2007, p. 3105).

Mas não basta que o meio ambiente de trabalho seja equilibrado. É necessário que seja de igual forma saudável, conforme adverte Leda Maria Messias da Silva, pois

[...] diminui o risco de acidentes e, em conseqüência, o empregador reduz o seu custo com o empregado, que trabalha mais motivado, faltando menos ao trabalho para consultar médicos, além do que, a empresa é considerada socialmente responsável, [...]. (2007, p. 3105).

A mesma autora enfatiza que um ambiente saudável e equilibrado proporciona melhores condições de trabalho, sobretudo sob a perspectiva do trabalhador:

A proteção ao meio ambiente de trabalho é perfeitamente justificável para evitar este desequilíbrio, pois é aí que o trabalhador emprega a maior parte



de sua vida, abrindo mão do convívio com a família, e, o que nunca é demais repetir, o homem não é mera peça de um processo de produção, mas é um ser que tem sentimentos, tem sua história de vida e deve ter protegida a sua integridade física e psíquica neste ambiente de trabalho. (SILVA, 2007, p. 3105).

Corroborando com esse entendimento, Ronald Silka de Almeida complementa:

O meio ambiente hígido e saudável mantido em sua forma natural, traz de forma direta, benefício sócio econômicos. O inverso o desequilíbrio do meio ambiente, faz acarretar a doença profissional e o acidente de trabalho, que tantos males ocasionam à sociedade. (ALMEIDA, 2011, p. 8886).

Mais adiante em seu estudo, Almeida apresenta os enfoques humanista, holístico e democrático como princípios básicos da educação em relação ao meio ambiente do trabalho e justifica seu posicionamento:

[...] a) humanista - pois tem como elemento principal disciplinar o homem e preservar a vida; b) holístico - deve ser analisada como um todo para que as ações de preservação e proteção no ambiente natural e do trabalho sejam efetivamente implementados; c) democrático - pois a todas as pessoas, as sociedades, os Estados, de forma geral podem exercer e propor medidas de proteção e conservação do meio ambiente natural e do trabalho. (ALMEIDA, 2011, p. 8888).

A tutela do meio ambiente de trabalho visa a proteção direta do trabalhador, no que se refere à sua saúde e higidez psicofísica e mental. Contudo, a preservação do meio ambiente de trabalho traz benefícios não só para o trabalhador, mas, também, para o próprio empregador e para a sociedade como um todo. Nesse sentido, Silva explica e ressalta que

[...] o empregador só tem a ganhar, ou seja, proporcionar um meio ambiente de trabalho, em condições de decência, só pode beneficiar todos: empregado, empregador e sociedade, devendo o empregador zelar pelo meio ambiente do trabalho, em todos os seus aspectos, [...]. (SILVA, 2007, p. 3106).

Almeida complementa que a preservação do meio ambiente de trabalho reduz os custos de produção e até mesmo de encargos sociais para o empregador:

[...] com a eliminação e controle dos agentes nocivos à saúde e à integridade física dos trabalhadores, estarão sendo trazidos benefícios diretos aos mesmos bem como ao próprio empregador que terá a sua



produção mantida, controlando gastos, minimizando custos [...]. (ALMEIDA, 2011, p. 8887).

Com a garantia de um meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado, resta discutir as políticas públicas que podem promover a dignidade humana no ambiente de trabalho, sobretudo no que se refere à escolha da profissão, ou seja, o momento em que a pessoa define no que irá trabalhar.

3 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO AMBIENTE DE TRABALHO COMO FORMA DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Ao se tratar de políticas públicas, é necessário destacar, inicialmente, o papel da política enquanto atividade estatal. Entrementes, a política visa definir ou estabelecer uma meta ou finalidade coletiva. Como atividade a ser desenvolvida pelo governo, é “[...] um conjunto organizado de normas e atos tendentes à realização de um objetivo determinado. Assim, a política é unificada por sua finalidade, embora compreendendo um conjunto de normas e atos.” (FRANCO; MARTINS, 2003, p. 309-310).

Nesse diapasão, os termos planejamento e plano se apresentam como fatores relevantes na atividade governamental. Sérgio Resende de Barros, porém, adverte:

Não se deve confundir planejamento com plano. Planejamento é a série de atos coordenados para produzir o plano, é o processo de produção de que o plano é o produto. Nesse processo, o plano racionaliza e coordena, unifica e sistematiza a atuação do Estado, em função de uma política geral. (BARROS, 2012, p. 30).

Denota-se, deste modo, que a política regulamenta o modo pelo qual um objetivo, com finalidade voltada à coletividade, será realizado. Neste passo se apresentam as políticas públicas, que no entendimento de Barros, são as

[...] diretrizes de interesse público primário, que determinam programas de ação para os governantes e indicam linhas de conduta para os governados, com vistas a ordenar e coordenar a realização de fins econômicos, sociais e culturais relevantes para o governo da sociedade civil pelo Estado por ela constituído e sustentado. (BARROS, 2012, p. 31).



As políticas públicas são realizadas por meio de ações governamentais, com normas e atos visando ao bem comum, sendo importante a integração da sociedade na formulação dessas ações. Clóvis Roberto Zimmermann, ao tratar de políticas públicas voltadas à garantia do direito à alimentação, esclarece:

[...] a participação da sociedade civil deve se estender desde o seu conhecimento da legislação atinente à espécie até a formulação das políticas públicas. Apenas por meio dessa integração entre cidadãos e Poder Público, naturalmente haverá possibilidades de se garantir a realização dos direitos humanos e, via de consequência, a satisfação das condições de vida de todos. (ZIMMERMANN, 2009, p. 134).

O Ministério da Saúde, por meio de seu portal eletrônico, apresenta um conceito de políticas públicas, ressaltando a importância da publicidade das informações relativas a essas ações governamentais voltadas a toda a sociedade, e o faz nos seguintes termos:

Políticas públicas configuram decisões de caráter geral que apontam rumos e linhas estratégicas de atuação governamental, reduzindo os efeitos da descontinuidade administrativa e potencializando os recursos disponíveis ao tornarem públicas, expressas e acessíveis à população e aos formadores de opinião as intenções do governo no planejamento de programas, projetos e atividades. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2010).

Observa-se, deste modo, que as políticas públicas podem ser realizadas em qualquer das esferas governamentais, ou seja, no âmbito federal, estadual, distrital ou municipal. Constata-se, ainda, que possuem a prerrogativa de criar e implementar as políticas públicas o poder executivo, o legislativo e o judiciário, no âmbito de suas atribuições, porque tratam do

[...] conjunto de ações coletivas voltadas para a garantia dos direitos sociais, configurando um compromisso público que visa dar conta de determinada demanda, em diversas áreas. Expressa a transformação daquilo que é do âmbito privado em ações coletivas no espaço público. (GUARESCHI, 2004, p. 180).

Não há um conceito estanque de políticas públicas. Os autores divergem, de modo geral, na concepção do termo. Maria Paula Dallari Bucci, entretanto, ao formular um conceito jurídico de políticas públicas, leciona:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um



processo ou conjunto de processos juridicamente regulados - processo eleitoral, processo de planejamento, processo judicial - visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados. (BUCCI, 2006, p. 39).

A responsabilidade pela criação de políticas públicas, segundo o entendimento de Danielle Christine Barros Nogueira, é do Estado, pois

[...] cabe ao Estado ser o idealizador e realizador de políticas públicas e que aos poderes Legislativo e Executivo cabe de forma direta a realização de tal papel estatal. Assim, dependendo da função estatal elaboradora de políticas públicas a que se referir, estar-se-á diante de uma discussão diferenciada no tocante às políticas públicas e seu controle. (NOGUEIRA, 2008).

No que tange às fases das políticas públicas, ou seja, o que Benkenstein chama de “[...] momentos dos processos político-administrativos, que compõe [SIC] o que se denomina ciclo político” (2010, p. 3377), detectam-se cinco fases:

a) A percepção e definição de problemas, que é o momento em que se transforma uma situação de dificuldade em problema político, gerando uma política pública.

b) A inserção na agenda política, que é a relação de problemas e assuntos que demandam a atenção do governo e dos cidadãos.

c) A formulação das políticas públicas, que se refere ao momento da definição sobre a maneira de solucionar o problema político em pauta e a escolha das alternativas a serem adotadas, que se processa na esfera do Legislativo e do Executivo.

d) A implementação trata da concretização da formulação, por meio de ações e atividades que materializam as diretrizes, programas e projetos, e predominantemente está ao encargo do aparelho burocrático.

e) A avaliação, a quinta e última fase, consiste no estudo dos êxitos e falhas do processo de sua implementação. (BENKENSTEIN, 2010).

Maria Paula Dallari Bucci, por sua vez, entende que as políticas públicas passam por três diferentes etapas: a decisão estatal, a alteração institucional necessária à consecução da política pública e as ações públicas propriamente ditas. (BUCCI, 2006).



A propósito disto, importa frisar que um Estado democrático de direito prevê, conforme leciona Nogueira, que:

[...] todo o poder emana do seu povo, que se encontra possibilitado de exercê-lo e de participar das decisões políticas, tudo dentro de uma sociedade pluralista, onde direitos individuais, políticos e sociais são previstos, bem como reconhecidos e efetivados em prol da justiça social. (NOGUEIRA, 2008).

Desta forma, cabe ao Estado observar as demandas da sociedade para implementar as necessárias políticas públicas que proporcionarão o bem-estar da coletividade.

A pessoa é o bem supremo da ordem jurídica, o seu fundamento e o seu fim (BELTRÃO, 2005, p. 23), de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal, que prevê:

Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - A dignidade da pessoa humana

Segundo o entendimento de Nelson Rosenvald, a dignidade da pessoa humana

[...] é o núcleo essencial dos direitos da personalidade. No constitucionalismo moderno, a tutela ao ser humano é positivada mediante direitos fundamentais, cuja fonte é a dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana como elemento fecundante inspira proteção integral, esmaecendo as fronteiras entre as situações jurídicas inicialmente vinculadas ora aos direitos humanos, ora aos direitos de personalidade. (ROSENVALD, 2007, p. 202).

Tem grande compromisso com a identidade e a integridade da pessoa, do ser humano, combinado com valores sociais, econômicos, morais e políticos como condições criadas para que haja respeito para com o ser humano, assegurando a possibilidade de concretização de seu potencial e aptidão para o seu desenvolvimento.

A propósito disto, Nelson Rosenvald trata do conceito de pessoa, relacionando-a ao princípio da dignidade humana, ao lecionar que:



A reconstrução do conceito de pessoa, com a exaltação do ser por suas qualidades intrínsecas e não pela sua conjuntura econômica, deve ser creditada ao princípio da dignidade da pessoa humana, como valor fundante de toda a ordem privada. (ROSENVALD, 2007, p. 21-22).

Nesse contexto, Silva ressalta a necessidade de implementação de “Políticas públicas voltadas para informar e orientar os jovens ao escolherem suas profissões, inclusive, dentro de áreas carentes de profissionais.” (SILVA, 2007, p. 3115).

Isto para que, conforme esclarece a autora, “[...] o cidadão, escolhendo a profissão mais adequada para o seu perfil, sintam-se mais feliz em seu ambiente de trabalho”. (SILVA, 2007, p. 3115).

Nilton Vasconcelos, ao apresentar o artigo “O mundo do trabalho e políticas públicas” no XIV *Congreso del CLAD - Centro Latinoamericano de Administración para el Desarrollo*, realizado em 2009, em Salvador, indica a necessidade de implementação de políticas públicas que visem:

Gerar mais empregos, ampliar o grau de formalização do emprego e a cobertura previdenciária, garantir a proteção do seguro desemprego, eliminar o trabalho infantil e o trabalho escravo, são desafios relevantes na agenda do trabalho. Ao mesmo tempo há outros aspectos que merecem atenção, a exemplo da ainda incipiente a política de promoção da equidade no trabalho, sobretudo quando se compara o desempenho entre sexos e etnias no mercado de trabalho, desfavorável às mulheres, negros e índios. O mercado de trabalho também se mostra restrito para as pessoas com deficiência (PCD) a despeito de toda a legislação que impõe cotas aos empregadores. (VASCONCELOS, 2009).

O mesmo autor, preocupado também com outros segmentos carentes de políticas públicas de trabalho, prossegue:

Da mesma forma, os jovens, principalmente na busca do primeiro emprego, mas também as pessoas de idade mais avançada, sofrem com índices mais elevados de desocupação. É indispensável, ainda, estimular as políticas já existentes que levam em consideração as diferenças entre o trabalho urbano e rural, garantindo, por conseguinte, tratamento diferenciado, que proteja as populações rurais, dando condições propícias de vida e produção, principalmente aos agricultores familiares. (VASCONCELOS, 2009).

Além das medidas sugeridas por Vasconcelos, não se pode olvidar da importância da orientação que deve ser prestada ao trabalhador e mesmo aos jovens que ainda estão por definir sua profissão, sendo necessário:



[...] orientá-los em relação ao mercado de trabalho, para que dentre os interesses de cada um, houvesse um direcionamento para as áreas mais carentes de mão-de-obra. Esta medida, por si só, já proporcionaria trabalhadores mais satisfeitos em seu ambiente de trabalho e com mais chances de se empregarem. (SILVA, 2007, p. 3115-3116).

A opção por uma ou outra profissão é de fundamental importância na vida das pessoas, especialmente porque, conforme a profissão escolhida, será o meio ambiente de trabalho em que aquela pessoa irá viver algo em torno de um terço do seu dia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, a Lei 6.938/1981 trata da Política Nacional do Meio Ambiente e a Constituição Federal igualmente tutela o meio ambiente, que envolve ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente do trabalho, patrimônio genético e ambiente cultural.

O Direito Ambiental é o ramo do Direito que trata dos princípios e das normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando a sua sustentabilidade, tanto para a geração atual quanto para as futuras gerações.

O meio ambiente do trabalho não se refere apenas ao local onde o trabalhador presta o seu serviço, mas todos os fatores internos ou externos que possam interagir com o trabalho e influenciar de alguma forma esse meio ambiente, sendo direito fundamental do trabalhador ter assegurado um ambiente de trabalho saudável e equilibrado, o que traz benefícios não só para os trabalhadores, mas também para o próprio empregador e para a sociedade como um todo.

Como princípios básicos da educação em relação ao meio ambiente do trabalho, não se pode olvidar do enfoque humanista que visa preservar a vida; do enfoque holístico, que analisa o meio ambiente como um todo; e, ainda, do enfoque democrático, que pressupõe a participação de todos na preservação do meio ambiente.

As políticas públicas são realizadas por meio de ações governamentais, com normas e atos visando ao bem comum, sendo que o princípio da dignidade humana



tem grande compromisso com a identidade e a integridade da pessoa, do ser humano, combinado com valores sociais, econômicos, morais e políticos como condições criadas para que haja respeito para com o ser humano, assegurando a possibilidade de concretização de seu potencial e aptidão para o seu desenvolvimento.

Diante da importância do trabalho na vida das pessoas, são necessárias políticas públicas destinadas a promover a dignidade humana, inclusive com o intuito de informar e orientar os jovens, no momento em que escolhem suas profissões, sobretudo porque, de acordo com a profissão escolhida, será o meio ambiente de trabalho em que aquela pessoa viverá grande parte de sua vida.

Das discussões apresentadas constata-se a importância de políticas públicas que promovam e que protejam o meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado, o que pode se operar mediante ações que complementem e que subsidiem o tratamento legal já existente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ronald Silka de. A transdisciplinaridade e o meio ambiente do trabalho. **Anais...** XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza. 2010. p. 8875-8894.

BARROS, Sérgio Resende de. Políticas públicas e o poder judiciário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 29-38, jul./dez. 2012.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade**: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005. p. 23.

BENKENSTEIN, Jeanine Cristiane. O empoderamento social e o poder local como instrumentalizadores na formulação democrática de políticas públicas municipais. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza, 2010. p. 3374-3384. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. (coord.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

FLORES, Andiará; BOCH, Queli Mewius. Políticas públicas e patrimônio cultural, resgate da história e afirmação da identidade de um povo: estudo de caso em cidades turísticas da serra gaúcha. **Anais...** XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza. 2010. p. 3161-3175.



FRANCO, Fabio Luiz; MARTINS, Antonio Darienso. A ação civil pública como instrumento de controle das políticas públicas: cabimento e admissibilidade. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**. Maringá, v. 3, n. 1, p. 305-343, jan/jun 2003. p. 309-310.

GUARESCHI, Neuza. et al. Problematizando as práticas psicológicas no modo de entender a violência. In: **Violência, gênero e Políticas Públicas**. Orgs: Strey, Marlene N.; Azambuja, Mariana P. Ruwer; Jaeger, Fernanda Pires. EDIPUCRS: Porto Alegre. 2004.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Política nacional de plantas medicinais e fitoterápicos**. Disponível em: <http://www.mda.gov.br/portal/saf/arquivos/view/Pol%C3%ADtica_Nacional_de_Plan_tas_Medicinais_e_Fitoter%C3%A1picos.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2013.

NOGUEIRA, Danielle Christine Barros. **A judicialização de políticas públicas**: o conflito entre a separação de poderes e a efetivação de direitos fundamentais. 2008. Disponível em: <http://lfg.com.br/public_html/article.php?story=2008121215494886>. Acesso em: 01 maio 2013.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. Coleção Prof. Agostinho Alvim. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 202.

SILVA, Leda Maria Messias da. O cumprimento da função social do contrato no tocante ao meio ambiente do trabalho. **Anais...** XVI Congresso Nacional do CONPEDI. Belo Horizonte. 2007. p. 3101-3116.

SILVA, Leda Maria Messias da; PEREIRA, Marice Taques. O meio ambiente de trabalho do professor e as lesões que este ambiente causa aos seus direitos da personalidade. **Anais...** XX Congresso Nacional do CONPEDI. Vitória. 2011. p. 2505-2526.

VASCONCELOS, Nilton. **O mundo do trabalho e políticas públicas**. Disponível em: <<http://mundo-do-trabalho.blogspot.com.br/2009/10/o-mundo-do-trabalho-e-politicas.html>>. Acesso em: 02 maio 2013.

ZIMMERMANN, Clóvis Roberto. O princípio democrático e constitucional da dignidade da pessoa humana e a existência do programa bolsa família: apontamentos sobre direitos elementares dos cidadãos de baixa renda. In: **Revista do Direito UNISC**. Santa Cruz do Sul. n. 32. p. 128-140. jul-dez 2009.

